



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.227 - MS (2015/0133394-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ELENA PONTES
ADVOGADO : WELLINGTON GONÇALVES
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RES/STJ 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL.

1. A reclamação disciplinada pela Res/STJ 12/2009 destina-se a "*dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte*" (art. 1º STJ/Res 12/2009), consolidada em súmula ou em julgamento de recurso representativo da controvérsia – art. 543-C do CPC (Rcl 6.721, MT).

2. É irrecorrível a decisão proferida pelo relator na reclamação de que trata a Resolução STJ 12/2009 (art. 6º).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.227 - MS (2015/0133394-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Elena Pontes interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não teria reconhecido *"a existência de dano moral ante a interrupção de energia elétrica em decorrência de cobrança de contas/faturas pretéritas"* (fls. 1 e 225).

A petição inicial da reclamação foi indeferida porque a reclamante deixou de indicar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou precedente resultante de julgamento de recurso repetitivo, bem como de demonstrar a teratologia da decisão reclamada (fls. 225/227).

A agravante alega que a reclamação fundada no art. 105, I, f, da Constituição *"não traz nenhuma restrição às hipóteses de propositura da reclamação, sendo esta para garantir a autoridade e o cumprimento das decisões proferidas por esta Corte. 1.3. Assim, quando se estabelece limitações ao exercício do direito de propor a reclamação, nega-se ao jurisdicionado o direito constitucional ao acesso a justiça, e ainda fixando um entendimento que por demais é inconstitucional"* (fl. 231).

Sustenta, quanto ao mérito, que *"acórdão negou provimento ao recurso por considerar que houve a prévia notificação da agravante acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica, contrariando a prova constante nos autos, justificando a interposição da presente reclamação"* (fl. 233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.227 - MS (2015/0133394-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental é incabível. São irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator na reclamação de que trata a Resolução/STJ 12/2009.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes. 2.- Nos termos do artigo 6º da Resolução/STJ nº 12/2009, é irrecorrível a decisão do Relator havida na reclamação ajuizada contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Trata-se de regra específica que se sobrepõe ao artigo 258 do RISTJ que prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão do relator. 3.- Assim, não se revela teratológica a negativa de conhecimento do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática havida no julgamento da Reclamação de que trata a Resolução nº 12/2009, mesmo que essa negativa se apresente em uma decisão monocrática. 4.- Afirmar que julgamento monocrático do agravo regimental, nesses casos, representaria usurpação da competência do órgão colegiado seria emprestar aparência de regularidade a um recurso que não deve existir. 5.- Denegada a ordem (MS 18.514/DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe, 25/06/2013).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator em Reclamação (Resolução STJ nº 12, de 2009, art 6º). Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 8.293/MS, relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe, 17/04/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º. DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecorrível a decisão do relator que julga improcedente reclamação nos termos do art. 6º da Resolução STJ 12/2009. 2. A 1ª Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que o oferecimento de reclamação deve obedecer o prazo previsto no art. 1º, caput, da Resolução 12/2009, não se podendo considerar como termo inicial a decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário. 3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 8.857/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe, 10/04/2015).

De todo modo, a decisão agravada está a salvo de censura, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

I. Elena Pontes ajuizou reclamação com pedido de medida liminar contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, arguindo que a reclamada *"não reconheceu a existência de dano moral ante a interrupção de energia elétrica em decorrência de cobrança de contas/faturas pretéritas"* (fl. 1).

Aduz que o julgado *"afrontou diretamente a decisão proferida em julgamentos proferidos por esta Corte"* (fl. 2).

II. A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça destina-se à *"preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"* (CF, art. 105, I, f) e a *"dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte"* (STJ, Resolução 12, de 2009, art. 1º) consolidada em súmula ou em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Rcl 6.721, MT).

A reclamante deixou de indicar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou precedente resultante de julgamento de recurso repetitivo.

A teor das razões, é cabível a reclamação, por ser teratológica a decisão reclamada, *"isto porque, o acórdão reclamado desconsiderou o fato da reclamante não ter sido notificada da interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora em tempo razoável, pelo que o foi no mesmo dia do corte, bem como a interrupção teve como fundamento faturas/contas pretéritas. Portanto, o corte de energia elétrica decorreu pelo não pagamento de débitos pretéritos, o que é totalmente ilegítimo no entendimento da jurisprudência desta Corte"* (fl. 3).

A alegada teratologia, contudo, não foi demonstrada.

Segundo o acórdão reclamado, *"o serviço de energia elétrica da residência da parte autora foi interrompido por sua inadimplência, mesmo após regular e prévia notificação pela recorrida, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade. A atitude da recorrida deu-se no exercício regular de direito. Se houve dano moral causado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica, ele se deu por culpa exclusiva da consumidora que permaneceu inadimplente, mesmo após regular notificação da concessionária de serviços"* (fl. 183).

A reclamante aponta irregularidade na notificação realizada no mesmo dia da suspensão do fornecimento de energia e ilegitimidade de cobrança de débito pretérito. Razões que não refutam efetivamente a fundamentação do acórdão reclamado, especialmente, o que foi destacado no julgamento dos embargos de declaração, *in verbis*:

No caso em tela há dois fundamentos: a ausência de envio de notificação pessoal prévia e a cobrança de faturas pretéritas, devendo tais alegações serem analisadas separadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ausência de notificação prévia

A decisão de segunda instância que confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei 9.099/95), pode ter fundamentação sucinta, servindo a súmula de julgamento de acórdão.

Significa dizer que a decisão colegiada adotou os mesmos fundamentos da sentença recorrida. Assim, se houve alguma omissão ou contradição, esta se deu na sentença, em face da qual não houve oposição de embargos, restando precluso qualquer debate a respeito de falha naquele julgado.

Neste trilhar, os embargos são inadmissíveis, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais...

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 48 da Lei 9.099/95. A parte final do art. 46 da Lei 9.099/95, expressamente autoriza que a decisão de segunda instância seja apenas confirmatória do julgamento da primeira instância, caso em que a súmula do julgamento servirá como acórdão, contra a qual, aliás, não caberá embargos de declaração, precisamente porque a decisão de segundo grau foi tão-somente confirmatória da primeira" ...

A propósito, é pacífica a posição das turmas recursais de Mato Grosso do Sul a respeito da inadmissão de embargos em hipóteses análogas.

Ademais, verifica-se que a pretensão do embargante é obter o reexame da causa, o que não se admite em sede de embargos, por não se tratar da insurgência adequada às hipóteses de error in iudicando, senão vejamos:

"O erro na apreciação da prova ou dos fatos, ou até na aplicação do Direito, não constitui contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não ensejando, destarte, o recurso de embargos de declaração". (RT 578/158)

Isto porque, a sentença enfrentou a questão tida como contraditória no que se refere à comprovação da notificação prévia, que pode se dar apenas em reaviso nas faturas (f. 62/63), sem necessidade de outras formalidades.

Assim, como a questão foi devidamente enfrentada na sentença e confirmada em súmula de julgamento, não conheço do recurso nesta parte.

Da cobrança de faturas pretéritas

Referida questão somente foi arguida nestes embargos, porém como questões relacionadas a direito do consumidor e serviços públicos essenciais envolvem matéria de ordem pública (art. 1º do CDC).

Assim, o referido debate não se submete à preclusão, razão pela qual conheço dos embargos neste ponto e passo ao seu enfrentamento.

No caso o corte ocorreu em três de maio de 2010, relacionado ao inadimplemento das faturas de março e abril do mesmo ano.

Em que pese o mencionado acórdão REsp 1.351.546 fazer menção que débito recente é apenas o do mês do consumo, tal entendimento não pode ser aplicado de modo absoluto.

A um, porque não se trata de decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos, os quais poderiam vincular decisão desta turma por intermédio de uma reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dois, porque o corte foi efetivado em 03 de maio de 2010, com referência a faturas de referência dos meses de março e abril (vencidas em 18/03/2010 e 19/04/2010, respectivamente), ou seja, fatura dos últimos dois meses imediatamente anteriores ao corte.

Assim, tenho que a concessionária não agiu com ineficiência, pois não esperou por longos e longos meses para proceder à interrupção dos serviços.

Demais disso, não se pode olvidar que houve culpa concorrente do consumidor, porquanto da análise dos documentos juntados pelo próprio embargante a f. 11/14, nota-se que ele estava há quatro meses sem pagar as faturas de energia, as quais foram quitadas no dia seguinte ao corte (04/05/2010).

Sustentou o embargante que não as recebeu, o que não justifica sua atitude de deixar de pagá-las.

Isto porque o art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao elencar dentre seus princípios a harmonia das relações de consumo, denota que o consumidor também possui responsabilidades na relação contratual, não podendo delas se eximir.

Qualquer pessoa de diligência normal percebe que já está há dois meses sem receber a conta de energia, deveria ter procurado a concessionária para regularizar a sua situação.

Isso posto, não há que se proceder reparos no acórdão ou na sentença, mantendo-se o decreto de improcedência dos pedidos (fls. 218/220).

As razões da reclamante revelam, na verdade, o inconformismo com o julgamento da causa, não servindo a reclamação como sucedâneo de recurso.

Nesse contexto, indefiro a petição inicial (Res./STJ nº 12/2009 - art. 1º, § 2º), fls. 225/227.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0133394-0

AgRg na
Rcl 25.227 / MS

Números Origem: 01001106620118120016 1001106620118120016

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELENA PONTES
ADVOGADO : WELLINGTON GONÇALVES
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENA PONTES
ADVOGADO : WELLINGTON GONÇALVES
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.